



RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Versa sobre a presente justificativa sobre a proposta de **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, corporativa e compliance em geral e, de modo especial, advocacia em demandas judiciais já existentes no âmbito do Município de Santa Cruz do Arari, bem como o ajuizamento de ações judiciais, em atendimento a Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social, por um período de 10 meses.**

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações mediante Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob o que rege dos artigos art. 24 e 25, ambos da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

Com relação à Inexigibilidade, ela é permitida em razão de um interesse público específico definido nos incisos previstos no art. 25 da Lei 8.666/93 (rol taxativo), dentre eles, o inciso II permite a contratação direta quando o objeto é de notória especialização e não se justifica a realização do certame, a saber:

“Art. 25 É inexigível a licitação: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

No caso em questão, a empresa **AFONSO FERRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ sob o nº41.101.009/0001-76**, apresentou proposta comercial no valor global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oferecendo todos os serviços descritos no objeto desta contratação, além de constar uma vasta experiência junto ao direito Administrativo na esfera pública. Sendo assim, a contratação direta com o proprietário torna-se mais vantajosa para o município, pelo valor acima citado estar abaixo do preço praticado no mercado.

Remete-se os autos do presente processo ao Gabinete do Prefeito Municipal, para as demais providências cabíveis.

Santa Cruz do Arari (PA), 06 de abril de 2022.

Vanilza Barbosa Sacramento
Secretária Municipal de Administração